

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanalunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, tendo tomado conhecimento do parecer do i. Membro do Ministério Público de fls. 18.317¹, vêm, objetivando contribuir com o bom andamento do feito e com a desejada celeridade processual, observando a regra de sigilo lá decretada, **prestar a V. Exa. as informações solicitadas com relação à ação em trâmite junto à 4ª VFP/RJ**, em que há atualmente bloqueados por ordem daquele juízo na Conta de Investimento nº 03964-7 da Agência nº 9008 do Banco Itaú S/A, o valor ali aplicado aproximado de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais).

1

No que diz respeito ao pleito de transferência de valores junto à 4ª VFP/RJ, r. o MP a expedição de ofício àquele juízo solicitando esclarecer o objeto do processo que ali tramita e ao qual a conta investimento está vinculada, a fase em que se encontra e, finalmente, se a quantia permanece no patrimônio das recuperandas embora penhorada ou se o depósito já se converteu em pagamento de credor não sujeito ao PRJ aprovado.]

No interesse da agilidade no deslinde da questão, tais dados podem ser também trazidas a esse juízo da recuperação pelas próprias devedoras.

Neste contexto, seguem abaixo as respostas aos questionamentos do i. Ministério Público.

1) “Esclarecer o objeto do processo que ali tramita e ao qual a conta investimento está vinculada”:

Resumidamente, trata-se de ação iniciada no ano de 2008, posteriormente desmembrada para julgamento dos diferentes réus, cujo objeto é a discussão acerca da validade de contrato datado do ano de 2005 entre diversas partes e correspondente pedido de anulação do ato jurídico com suas sanções administrativas, bem como a condenação em penalidades pecuniárias e verbas indenizatórias por aqueles fatos, tal como objetivamente apontado desde sua r. sentença:

Alega o Autor ter apurado no Inquérito Civil nº 3840, instaurado em 2 de maio de 2006, danos causados ao patrimônio público por meio do Contrato nº 275/2005 firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Fundação PROCEFET com a finalidade de execução do projeto do governo denominado "Saúde em Movimento".

1. Condenar a ré VP Consultoria de Informática e Serviços Terceirizados Ltda. ao pagamento da multa civil correspondente a cinco vezes o valor comprovadamente pela mesma recebido de R\$ 102.727,24 (cento e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

3. Condenar a ré VP Consultoria de Informática e Serviços Terceirizados Ltda. ao pagamento da indenização por danos morais causados à coletividade, no valor de R\$ 102.727,24 (cento e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), acrescido de correção monetária contada da presente data e de juros legais de 1% ao mês a contar do evento ilícito, na forma da Súmula 54, do STJ, devendo este montante ser revertido em favor do Fundo criado pela Lei 7.347/85.

2) “A fase em que se encontra” o processo:

Atualmente, a ação está em fase de cumprimento de sentença contra a VP CONSULTORIA DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. em que, por parte desta, se discute por impugnação à execução a pendência do trânsito em

julgado do v. acórdão contra os demais réus solidários relativamente a esta parte indenizatória da condenação acrescida na fase recursal e, por parte do Credor, se pretende iniciar a execução de medidas constritivas (Andamento atual anexo).

3) “Se a quantia permanece no patrimônio das recuperandas embora penhorada ou se o depósito já se converteu em pagamento de credor não sujeito ao PRJ aprovado.”

Os valores foram bloqueados por ordem cautelar do d. Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do processo de origem de nº 0183480-95.2008.8.19.0001, não tendo ocorrido até a presente data a conversão em pagamento do credor ora Exequente, *in casu*, o Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se bloqueados até hoje na conta da Recuperanda mantida junto ao Baco Itaú S/A (Doc Anexo – Extrato - informação “02 – Investimentos”). Tal decisão também consta da r. sentença com igual informação acerca do desmembramento realizado:

A fls. 148/153 do processo inicial (nº 0183480-95.2008.8.19.0001) foi proferida decisão por meio da qual foi deferida liminar determinando o bloqueio e o arresto de bens de todos os réus da ação original, sendo, posteriormente, determinado o desmembramento dos autos, originando o presente feito em relação ao Réu acima nominado (VP Consultoria de informática e Serviços Terceirizados Ltda. e Estado do Rio de Janeiro).

Por ser a dívida lá apurada decorrente de fato gerador anterior ao ajuizamento desta Recuperação Judicial, não possuindo caráter meramente fiscal mas sim de multa e indenizações, sujeita-se aquele credor, relativamente à devedora solidária aqui em recuperação, à forma de pagamento prevista no plano de recuperação judicial, o que deu ensejo ao pedido constante às fls. 18.208/18.215.

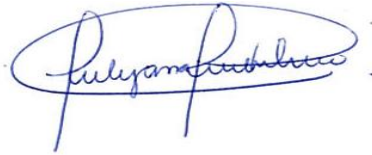
Desta forma, acreditando ter prestado os esclarecimentos solicitados às fls. 18.317 pelo i. Ministério Público, vêm requerer a V. Exa. o prosseguimento do feito, com a imediata expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, Conta de Investimento nº 03964-7 da Agência nº 9008, **a fim de que a referida instituição realize com urgência, dentro do prazo**

de 48 (quarenta e oito) horas, a transferência da totalidade dos recursos ali aplicados para este MM. Juízo através de depósito em conta de depósito judicial vinculada a este processo e d. Juízo universal, para ser pronta e devidamente destinado tal montante ao pagamento dos credores sujeitos ao presente feito, na forma do plano homologado e como meio de assegurar sua necessária implementação.

Termos em que,

Pedem juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2021.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039